



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.971/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra**, exercício **2012**, tendo como gestor o Sr. Paulo Rafael dos Santos.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 180/192, ressaltando os seguintes aspectos:

- O Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivos assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria e pensões e, ainda, salário-maternidade e auxílios: de acidente de trabalho, doença, funeral e reclusão;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- O orçamento do IPSEP estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 791.605,00**. O valor da receita arrecadada totalizou **R\$ 249.522,79**, e a despesa realizada somou **R\$ 161.792,76**.

Além desses aspectos, o órgão de instruções constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do Instituto, Sr. Paulo Rafael dos Santos, que acostou defesa nesta Corte (Documento TC nº 54591/14), e que depois de analisada, entendeu a Auditoria remanescerem as seguintes falhas:

a) Realização de despesas administrativas acima do limite de 2% determinado no artigo 3º, § 1º da Lei Municipal nº 222/07 e no artigo 15 da Portaria MPS 402/08.

- A defesa reconhece a irregularidade e afirma que a falha decorreu da falta de aporte financeiro por parte do município, conforme prevê a legislação vigente no município para custeio do RPPS.

b) Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, e o repasse em dia e com as devidas correções das parcelas relativas ao parcelamento firmado em 18/12/2008.

- O defendente sustenta que encaminhou os ofícios nº 01/2012, 02/2012, 05/2012, 10/2012, 13/2012 e 16/2012 à Prefeitura Municipal cobrando do município a quitação dos débitos de contribuições e parcelamentos.

d) Não elaboração de avaliação atuarial para o exercício de 2012, descumprindo a exigência contida no inciso I, do art. 1º da Lei 9.717/98.

- A defesa reconhece que não foi elaborada avaliação atuarial para o exercício de 2012 e sustenta, ainda, que a gestão do IPSAJ tentou de todas as formas manter as despesas dentro do limite legal.

e) Não existência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no exercício sob análise, sendo que a validade do último CRP emitido encerrou-se no dia 13/06/2004.

- A defesa alega que “é impossível para qualquer RPPS conseguir emitir o certificado de regularidade sem que haja o efetivo repasse das contribuições devidas pelo Município e como já fora citado acima esta gestão não se fez omissa em cobrar do Gestor Municipal a regularização dos pagamentos, fato pelo qual pedimos que este item seja relevado.

f) No exercício de 2012, não estavam instituídos, de fato, o Conselho Administrativo e o Conselho Fiscal exigidos na Lei Municipal nº 222/07.

- Não houve apresentação de defesa para esse item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.971/13

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1532/15 com as seguintes considerações:

- Em relação às **despesas administrativas**, tendo havido gasto a maior do que o permitido, deve-se aplicar multa ao gestor, baixando à gestão do instituto determinação para que se adotem as medidas cabíveis para a condução das despesas administrativas ao patamar de 2%.

- Quanto à **omissão na cobrança de recursos**, o Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra, é uma entidade da administração indireta com natureza de autarquia, o que significa que possui personalidade jurídica distinta da do ente municipal. Viabiliza-se, portanto, a cobrança pelo IPSAJ de seus créditos, sem que se fale em confusão patrimonial. Os institutos responsáveis pelos regimes próprios municipais têm se tornado estruturas deficitárias, que podem gerar situações insustentáveis em um futuro não tão distante. Tais entidades dependem do recolhimento regular das contribuições. No entanto, se não são adotadas as medidas necessárias para a arrecadação dos valores que lhe são devidos, a sua manutenção se torna questionável. O cenário dos autos demonstra uma atuação ineficaz do gestor, já que só procedeu à cobrança de valores passados, negligenciando em relação a contribuições do exercício sob análise. Nesse sentido, o fato enseja a aplicação de multa ao gestor e determinação de que sejam tomadas ações no sentido de efetuar a referida cobrança dos valores devidos.

- Quanto à **ausência da avaliação atuarial indicada**, vale salientar que a referida avaliação é um instrumento essencial para o planejamento do Instituto. É medida de extrema relevância para a manutenção de uma estrutura administrativa minimamente equilibrada, com projeções de médio e longo prazo. A irregularidade aqui verificada só reforça a ineficiência da gestão cujas contas se analisam, repercutindo no juízo negativo de valor, sobretudo se analisadas as máculas em conjunto.

- No que diz respeito à **ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária**, registre-se que esse instrumento é de fundamental importância para o município, pois somente com essa certificação é que os entes federativos podem receber recursos de diversos convênios da União, celebrar acordos, contratos ou ajustes com órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União. A ausência de tal certificado sem justificativa plausível enseja recomendações por parte deste Tribunal de Contas à autarquia, no sentido de manter regularizada sua situação perante o supracitado Ministério. Ademais, é um fator a mais para ser levado em consideração na avaliação da gestão cujas contas se analisam.

- Finalmente à inexistência dos Conselhos Administrativo e Fiscal constitui irregularidade passível de aplicação de multa, pois torna o Instituto de Previdência uma entidade que, além de não funcionar totalmente de acordo com as diretrizes traçadas unicamente pelo Município, desconsidera os interesses dos servidores e pensionistas.

Isto posto, pugnou a representante do Ministério Público de Contas pela:

1. Reprovação das contas do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra, Sr. Paulo Rafael dos Santos, relativas ao exercício de 2012.

2. Aplicação de multa ao gestor com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB.

3. Envio de recomendações ao Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial com relação à (o)(s):

a) Respeito ao limite de 2% imposto legalmente às despesas administrativas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.971/13

- b) Tomada das providencias cabíveis para a cobrança dos valores devidos ao Instituto pela Prefeitura Municipal;
- c) Instituição do Conselho Fiscal e correto funcionamento dos conselhos Municipal de previdência;
- d) Demais recomendações mencionadas pela Auditoria em seu relatório inicial.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) **JULGUEM IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores do município de Algodão de Jandaíra**, exercício **2012**, tendo como gestor o Sr. Paulo Rafael dos Santos.
- II) **IMPUTEM** ao Sr. **Paulo Rafael dos Santos**, ex-gestor do IPSEM-Algodão de Jandaíra, multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme art. 56-II da LOTCE;
- III) **RECOMENDEM** ao Instituto de Previdência, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial com relação à (o)(s):
 - a) Respeito ao limite de 2% imposto legalmente às despesas administrativas;
 - b) Tomada das providencias cabíveis para a cobrança dos valores devidos ao Instituto pela Prefeitura Municipal;
 - c) Instituição do Conselho Fiscal e correto funcionamento dos conselhos Municipal de previdência.

É a proposta

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.971/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra

Patrono/Procurador: Não há

Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2012.
Constatação de falhas. Dá-se pela irregularidade.
Aplicação de multa. Assinação de prazo.
Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 3.943/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 04.971/13**, que trata da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores do município de Algodão de Jandaíra**, exercício **2012**, tendo como gestor o Sr. Paulo Rafael dos Santos, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores do município de Algodão de Jandaíra**, exercício **2012**, tendo como gestor o Sr. Paulo Rafael dos Santos;
- b) **IMPUTAR** ao Sr. **Paulo Rafael dos Santos**, ex-gestor do IPSEM-Algodão de Jandaíra, multa no valor de R\$ 5.000,00 (UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial com relação à (o)(s):
 - a) Respeito ao limite de 2% imposto legalmente às despesas administrativas;
 - b) Tomada das providencias cabíveis para a cobrança dos valores devidos ao Instituto pela Prefeitura Municipal;
 - c) Instituição do Conselho Fiscal e correto funcionamento dos conselhos Municipal de previdência;

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.
Sala das Sessões da 1ª Câmara – TC - Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa.
João Pessoa(PB), 01 de outubro de 2015.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Em 1 de Outubro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO